



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 /2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o sistema tributário e fiscal do Município de Formiga, e a ela acrescenta o anexo XIII.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 87 da Lei Complementar 001, de 11 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes nos anexos III, IV e XIII, devendo seus respectivos valores serem atualizados anualmente por decreto do Executivo, de acordo com o índice do INPC, com aplicações das alíquotas neles previstos.

Art. 2º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 90 da Lei Complementar 001, de 2002.

§ 1º A taxa de fiscalização anual prevista no art. 126, IV, será lançada para todas as empresas, os empresários, as pessoas jurídicas ou as atividades que não estejam sujeitas a alvará de localização e funcionamento ou a sua renovação que se encontrem ativos no Município, de acordo com o Cadastro Econômico Municipal, respeitados os limites legais, com arrecadação que ocorrerá por meio de guia de pagamento disponível para emissão no site da Prefeitura Municipal de Formiga a partir do primeiro dia útil de vigência e ou exigibilidade da corrente alteração legal para o exercício do ano de 2022, e a partir do primeiro dia útil de janeiro dos anos subsequentes, com prazo de vencimento até o décimo dia útil do mês de agosto de cada ano.

§ 2º Para as novas pessoas jurídicas, atividades econômicas, empresas e empresários que instalar-se-ão no Município, na hipótese de incidência da taxa de fiscalização, esta será cobrada no ato da solicitação de seu cadastro junto ao Município, com vencimento não superior a 30 (trinta) dias, vinculando-se a exigência da taxa a aprovação cadastral, aplicando-se o disposto no § 1º para os anos subsequentes.

Art. 3º O caput do art. 91 da Lei Complementar 001, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. O contribuinte que exercer atividade, praticar ato sujeito a licença ou fiscalização, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios, a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, bem como à multa progressiva a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 4º Altera o *caput*, o inciso IV, e acrescenta os § § 1º e 2º ao art. 126 da Lei Complementar 001, de 2002.

Art. 126. A taxa de fiscalização fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida ou posta à disposição no controle das atividades pertinentes à saúde pública a à vistoria em inspeção em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto às condições de higiene, segurança, uso e ocupação do solo, a tranquilidade e ao sossego público, sendo devida especificadamente quanto às atividades relacionadas na tabela constante deste artigo.

IV – Fiscalização anual de inspeção de condições em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, conforme anexo XIII deste Código;

§ 1º Não haverá cobrança da Taxa de Fiscalização Anual em relação às atividades caracterizadas como de alto risco, nos termos do Decreto Municipal nº 8.829, de 14 de junho de 2021, posto que a realização da fiscalização de tais atividades será feita mediante pagamento e expedição do alvará de localização e funcionamento, bem como a sua respectiva renovação anual, nos termos deste Código. O contribuinte ao apresentar requerimento de renovação ou solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento, para as atividades que o exijam, não terá lançamento de Taxa de Fiscalização para a atividade desenvolvida.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo às atividades e pessoas que não se encontrarem sujeitas a dispensa de Alvará de Localização e Funcionamento ou de sua renovação.

Art. 5º A presente Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Formiga, 30 de setembro de 2021.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PELAS ATIVIDADES PREVISTAS NO INCISO IV DO ART. 126:

A. Atividades dispensadas de fiscalização ambiental e sanitária:

Área ocupada	Valor da Taxa em UFPMF
Até 20 m ²	0,15
Acima de 21 m ² até 50m ²	0,20
Acima de 51m ² até 100 m ²	0,30
Acima de 101 m ² até 200 m ²	0,50
Acima de 201 m ² até 500 m ²	1,0
Acima de 501 m ² até 1000 m ²	1,2
Acima 1001 m ² até 5000 m ²	2,0
Acima 5001 m ²	2,5

B. Atividades que são objeto de fiscalização sanitária e ambiental:

	Atividade	VALOR DA TABELA A + UFPMF
01	Extração e tratamento de Minerais- Areia Cascalho Manual	0,3
02	Extração e tratamento de Minerais- Areia e Cascalho por Dragagem	5,0
03	Extração de Argila	3,5
04	Extração de granito, mármore, pedra calcário e outros recursos naturais não especificados, bem como seus beneficiamentos	5,0
05	Indústria de calcinação 5.1. Com utilização de forno contínuo 5.2. Com utilização de forno semi-contínuo 5.3. Com utilização de encosta de barranco	5,0 2,5 1,5
06	Posto e Distribuidora de Combustível	3,5
07	Indústria de couros e peles	3,5
08	- Indústria de produtos alimentares, bebidas e seus beneficiamentos (grande produção) - Média empresa (produção média) - Micro empresa (produção pequena)	2,5 2,0 1,0
09	Indústria de Fumo e de produtos a ele relacionados	5,0



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

10	• Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos (produção grande) • Média empresa (produção média) • Micro empresa (produção pequena)	1,5 1,0 0,5
11	Facção	0,5
12	Indústria moveleira	1,5
13	Frigorífico, matadouros e abatedouros	4,5
14	Laticínios	3,0
15	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação	1,5
16	Comércio de material de construção, material elétrico, madeira, papel celulose, borracha, plástico e materiais ferrosos, vidros e marmorarias.	1,0
17	Distribuidora de Água Mineral, por estabelecimento	0,3
18	Revenda de gás e Água Mineral	1,8
19	Revenda de gás	1,5
20	Produtos químicos e congêneres	2,0
21	Lanchonetes, trailers e similares, bem como restaurantes, cantinas, pizzarias e similares.	0,8
22	Casa de show, boate e similares. • Localizados na área central • Localizados na periferia	2,5 2,4
23	• Atividades agropecuárias em geral • Atividade agropecuária de pequena e média produção e criação de animais não especificados	2,0 1,0
24	Gráficas	0,3
25	Hospitais	3,5
26	Empreiteiras em geral	1,5
27	Empresas de ônibus e Transportadoras	2,0
28	Oficina Mecânica (Concessionária)	0,3
29	Borracharias	0,15
30	Lavação de carros	0,15
31	Oficina de Lanternagem	0,3
32	Estamparias (Silk Creen)	0,3



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

33	Serralheria	0,8
34	Ferro Velho (sucata e reciclagem)	0,5
35	Unidades Religiosas (Culto coletivo por estabelecimento)	0,5
36	Carvoaria	0,5
37	Recauchutadoras	1,5
38	Revendedores de veículos, motos e Pneus	1,0
39	Empresa de construção civil, engenharia e arquitetura	1,0
40	Empreiteiras	1,0
41	Destilaria e alambique com produção abaixo de 500 litros/dia	1,5
42	Hotéis, motéis e similares, por unidade autônoma	
	• Até 20 apartamentos, por ano	0,70
	• Acima de 20 apartamentos, por ano	0,90
	• Até 20 quartos, por ano	0,65
	• Acima de 20 quartos, por ano	0,80
43	Pensões e dormitórios, por estabelecimento	0,65
44	Farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos por estabelecimento	1,0
45	Casas de saúde, por estabelecimento	2,5
46	Clínicas em geral; ultrassonografia, mamografia, raio x, litotripsia, fisioterapia, veterinária, clínicas radiográficas dentárias; por estabelecimento	2,0
47	Consultórios médicos de odontologia, fonoaudiologia, psicologia, psiquiatria, fisioterapia, por estabelecimento	1,0
48	Laboratório de Análises Clínicas e Patológicas, por estabelecimento	1,5
49	Centros Óticos com Laboratórios, por estabelecimento	1,3
50	Óticas, por estabelecimento	1,0
51	Atacadistas de cereais e supermercados, por estabelecimento	0,95
52	Armazéns e mercearias, por estabelecimento	0,65
53	Bares e similares	
	Localizados na área central	0,7
	Localizados na periferia	0,65



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

54	Institutos de Beleza, Salões de Barbeiro e Similares • Localizados na área central • Localizados na periferia	0,7 0,65
55	Padarias e similares, por estabelecimento	1,3
56	Estabelecimento de ensino (Privado), por estabelecimento	1,0
57	Açougue e peixaria, por estabelecimento	1,0
58	Entrepósitos de frango e ovos, por estabelecimento	1,0
59	Depósito de pães e pastelarias, por estabelecimento	1,0
60	Sorveterias e similares, por estabelecimento	0,8
61	Sacolões, por estabelecimento	1,0
62	Mercadinhos hortifrutigranjeiros, por estabelecimento	0,7
63	Cemitérios, crematórios, necrotérios e funerárias, por estabelecimento	1,0
64	Estabelecimento comercial em eventos temporários, por estabelecimento	0,5
65	Produtos agro veterinários e Pet Shop, por estabelecimento	1,0
66	Clubes recreativos (Privados), por estabelecimento	1,0
67	Clubes recreativos (Privados) com uso de recursos naturais, atividades de lazer, turismo e esportismo, por estabelecimento	3,0
68	Uso de recursos naturais, atividades de lazer, turismo e esportismo	2,0
69	Comércio em geral de cosméticos e perfumaria, por estabelecimento	0,8
70	Serviço de tratamento de madeira	2,0
71	Serrarias em geral	1,0
72	Fabricação de cimento, argamassa e congêneres	2,0
73	Atividades que empregam uso de caldeiras	4,0
74	Indústria, comércio e serviços não especificados passíveis de fiscalização ambiental e/ou sanitária	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0162/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Data: 30 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

37205
30/9/2021
Oeste

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar anexo, por meio do qual se almeja autorização para alteração da Lei Complementar nº 001, de 11 de dezembro de 2002 – Código Tributário e Fiscal do Município de Formiga, bem como a ela acrescentar o anexo XIII, sendo essas alterações responsáveis por regulamentar a taxa de fiscalização anual prevista no art. 84, VII e art. 126, IV do Código Tributário Municipal - CTM.

Cumprir informar que, não obstante a aludida taxa estar presente no Código Tributário Municipal, esta não se encontra regulamentada, sendo necessária sua regulamentação diante do exercício do poder de polícia pela prática da fiscalização das condições em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, que está à disposição.

Ressalta-se que, qualquer estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços somente poderia instalar-se e exercer suas atividades mediante licença para localização e funcionamento outorgado pelo Município de Formiga, nos termos do artigo 94 do CTM. Informa-se que a aludida licença é renovada anualmente, sendo requisito legal a vistoria prévia das condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento, nos termos do artigo 95 do mesmo diploma legal. Dessa forma, a fiscalização e o competente pagamento das taxas supra reportadas vinculam-se ao próprio alvará de localização e funcionamento, de forma que a taxa de fiscalização anual de inspeção das condições em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço tornava-se inaplicável, posto que a fiscalização e a cobrança das taxas inerentes a fiscalização eram cobradas quando do requerimento anual do alvará de localização e funcionamento, bem como de

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

sua renovação anual.

Isto posto, entendamos que a Lei nacional nº 13.874/2019 é responsável por instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, os quais flexibilizam os atos de autorização de órgão públicos para o exercício das atividades econômicas, sendo regulamentado no âmbito estadual pelos Decretos Estaduais nº 47.776/2019 e nº 48.036/2020 e no Município de Formiga pelo decreto nº 8.829/2021.

A Legislação Nacional, bem como os Decretos Estaduais e Municipal preveem a dispensa de alvarás para determinados segmentos empresariais, dessa forma, indispensável a regulamentação da taxa de fiscalização anual para inspeção das condições em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, nos termos do artigo 126, IV do CTM, posto que a mencionada dispensa do ato público para expedição de alvará de localização e funcionamento não desonera o contribuinte da obrigação de observância dos critérios legais de localização do estabelecimento, das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis, nos termos do artigo 12 do Decreto Municipal nº 8.829/2021, não impedindo a fiscalização do Município acerca da aludida regularidade.

Elucida-se que a base de cálculo da taxa a ser regulamentada pelo presente projeto de lei guarda semelhanças com os impostos cobrados para fiscalização ambiental, sanitária e de localização e funcionamento.

Ademais, as taxas já aplicadas para liberação de alvará de localização e funcionamento continuam vigentes para as atividades que não estão dispensadas do ato público de liberação. Sendo certo que a taxa de fiscalização será cobrada das atividades dispensadas do alvará de localização e funcionamento ou de renovação deste, tendo em vista, frise-se, que a dispensa de ato da administração pública para o exercício da atividade empresarial não dispensa a empresa da observância dos regramentos normativos aplicáveis, bem como do Município em exercer o poder de polícia inerente a fiscalização.

É certo que a lei de liberdade econômica não dispensa do pagamento de taxas, vez que não

Rua Barão de Piunhi, 121 Centro CEP: 35570-128 - Formiga - MG.

Fone: (37) 3329-1813



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

trata de imunidade tributária/fiscalizatória, posto que dentre as competências do Município encontra-se a de exercer a fiscalização dos empreendimentos que nele se instalam, seja em momento posterior ao início das atividades ou por denúncia, nos casos em que flexibilizado o ato de liberação de atividade empresarial, consoante divulgado no Guia Municipal da Liberdade Econômica divulgado pelo Estado de Minas Gerais no *link*: <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de-minas-lanca-guia-municipal-de-liberdade-economica>.

A corroborar com tal fato evidencia-se que as restrições da lei de liberdade econômica não se aplicam ao Direito Tributário, consoante se infere da própria Lei Nacional e Decretos Estaduais e Municipal.

Nesses termos, encaminha-se o presente projeto, neste momento, considerando-se que é vedado ao Município cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou majorou, bem como antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada, nos termos do artigo 150, III, “b” e “c” da Constituição da República de 1988.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG